



PROCESSO Nº: 0001163-78.2018.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

Indiciante: DELEGACIA DE POLÍCIA DO 12º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA -PI, 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Réu: FLABIO SILVA DE SOUSA

Vítima: DIÓGENES CASSIMIRO DO NASCIMENTO SOBRINHO

DECISÃO

A Defesa de FLÁBIO SILVA DE SOUSA, quando da apresentação de resposta à acusação, alegou que o acusado agiu sob pálio da legítima defesa, requerendo a sua absolvição sumária, nos termos do art. 145, inciso IV, do Código de Processo Penal, (fls.186/189).

O Ministério Público, em contrarresposta, manifestou-se pelo não acolhimento da excludente suscitada, (fls. 193/196).

É o relatório.

Em sede de cognição sumária, verifica-se demonstrada a justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que se encontra presente a prova da materialidade do fato, pelo Laudo de Lesão Corporal da vítima e indícios de autoria/participação atribuída ao denunciado, evidenciados pelos depoimentos testemunhais e da vítima, colhidos durante a investigação criminal.

Por outro lado, não há como rejeitar a denúncia quando se apresente dúvida sobre a ocorrência de legítima defesa, a demandar dilação probatória.

Além disso, prepondera nos tribunais brasileiros o entendimento de que, por ocasião do recebimento da denúncia, e por se tratar de primeira fase do procedimento do Júri, prevalece o princípio do in dubio pro societate, caso existam indícios de materialidade e autoria da conduta imputada ao denunciado, como se verifica no caso.

Assim, eventuais dúvidas quanto à certeza do crime e a presença de quaisquer excludentes deverão ser dirimidas durante a instrução.

Em razão do exposto, deixo de acolher a tese suscitada pela Defesa, pelo que determino o prosseguimento do feito.

Cumprido observar, que a Defesa do denunciado pleiteou a revogação de sua custódia preventiva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP.

FLÁBIO SILVA DE SOUSA foi preso em flagrante delito no dia 24 de fevereiro de 2018, e teve sua prisão convertida em preventiva no dia 25 de fevereiro de 2018 (fls. 61/64 dos autos apartados), para garantir a ordem pública.

É o relatório.

Para a manutenção da custódia cautelar, devem ser satisfeitos os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, cujo teor é o que segue:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

A lei permite o decreto provisório diante do fumus comissi delicti (fumaça da ocorrência do delito, traduzida pelos indícios de autoria e materialidade delitiva) cumulado com o periculum libertatis (perigo da liberdade antes do fim da sentença de mérito).

O fumus comissi delicti se refere à prova de existência do crime, pela materialidade delitiva, evidenciada pelo pelo Laudo de Lesão Corporal da vítima, e aos indícios suficientes de autoria, que podem ser extraídos do depoimento da vítima e das testemunhas acostados aos autos.

Contudo, além do fumus comissi delicti acima analisado, deve estar presente, para justificar a decretação da prisão preventiva, o fundamento que caracteriza o periculum libertatis, no caso: a garantia da ordem pública.

A propósito, entre os indícios que caracterizam a ameaça à ordem pública, têm-se os maus antecedentes e a reincidência, como autorizadores da manutenção da preventiva.

Em análise ao Sistema Themis Web, tem-se que o acusado foi condenado no processo de Distribuição nº 0028164-19.2010.8.18.0140 (2ª Vara do Tribunal do Júri). Contudo, permanece em liberdade, vez que a pena foi extinta em razão do seu cumprimento integral.

Ademais, ainda não consta o trânsito em julgado da sentença condenatória, razão pela qual, considera-se que o denunciado é tecnicamente primário. Ainda, ele responde regularmente a este processo, participando, tempestivamente, de todos os atos processuais aos quais é intimado.

Dessa forma, nada há que indique que, uma vez em liberdade, o acusado volte a delinquir, ameaçando a ordem pública, prejudicando a instrução criminal ou se furtando à aplicação da lei penal.

Diante do exposto, REVOGO a prisão preventiva de FLÁBIO SILVA DE SOUSA, concedendo-lhe a liberdade provisória, conforme dispõe o art. 321, do Código Processual Penal.

Expeça-se o competente Alvará de Soltura, devendo o acusado ser posto, incontinenti, em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

O Código Processual Penal, em seu art. 321, dispõe que:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

O § 2º, do art. 282, do CPP, diz: As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

Assim, inobstante a ausência dos fundamentos legais para a manutenção da segregação cautelar do acusado, se faz necessária a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, mediante assinatura do respectivo termo de compromisso, com as seguintes condições:

1. não se ausentar temporariamente ou definitivamente do município de sua residência, sem a devida autorização deste Juízo;
2. comparecer a todos os atos do processo para o qual for intimado;
3. não se envolver em nenhum outro delito;

Não se deve olvidar que o § 4º, do artigo 282, do diploma processual penal, prevê em caso de descumprimento das obrigações impostas, a imposição de outra medida em cumulação e, como medida extrema, a prisão preventiva.

Designo para o dia **31 de janeiro de 2019**, às **11h30**, a audiência de instrução e julgamento deste processo, quando serão ouvidos: vítima, testemunhas, o acusado, e, na sequência, os debates orais, conforme disposto no art. 411, do Código de Processo Penal.

Notificações necessárias e de lei.

Caso alguma testemunha ou o denunciado resida fora do território desta Comarca, expeça-se Carta Precatória, com prazo de 30 dias. Esse fato não importa em suspensão do processo nem no seu julgamento, conforme dispõe o art. 222, § 1º, do Código Processual Penal.

Intimem-se, na forma da lei, o acusado, seu advogado ou o Defensor Público, inclusive em relação à expedição de CP.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, em atendimento ao pleito ministerial, abra-se vista ao Promotor de Justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

TERESINA (PI), 16 de abril de 2018.

ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO
Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri
Comarca de TERESINA (PI).